



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069344-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ANTONIO FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2069344-63.2025.8.26.0000

Comarca: DIADEMA – 2ª Vara Cível

Agravante: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA

**Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO (não
citado)**

MM. Juiz de primeiro grau: André Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 50.189

Agravo de instrumento. Ação declaratória de dívida prescrita c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário solteiro, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (normalmente, a maior despesa processual). Elementos dos autos, ademais, não prestigiando a alegação de pobreza. Extratos bancários apontando creditamentos mediante inúmeras transferências “pix”, em importância global mensal correspondente a mais de quatro salários-mínimos. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tanto porque a declaração de que trata o art. 99, § 3º, do CPC não vincula o juiz.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória de dívida prescrita c.c. indenizatória proposta por ANTONIO FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA, agravante, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, agravado.

Insurge-se o agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 56 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) não declara bens e rendimentos à Receita Federal; (b) o baixo score por ele obtido nos cadastros de proteção ao crédito demonstra não ter o agravante condições de arcar com as despesas do processo; (c) o salário auferido pelo agravante e as movimentações bancárias evidenciam a alegada hipossuficiência econômico-financeira; (d) o advogado foi contratado

mediante cláusula de êxito; (e) a declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção de veracidade; e (f) não é exigida condição de miserabilidade para a concessão do benefício.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 79).

3. Recurso tempestivo (fl. 60 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza,

deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, §3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, embora o agravante tenha apresentado, nesta esfera recursal, carteira de trabalho indicando exercer a função de "faxineiro" (fl. 21), auferindo renda mensal de R\$ 1.481,56, os extratos bancários de fls. 25/76, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2024, indicam que o agravante possui renda média mensal superior a quatro salários-mínimos, haja vista que são creditados na respectiva conta-corrente valores mediante inúmeras transferências "pix". Observe-se que a renda mensal do agravante em novembro de 2024 foi de cerca de R\$ 7.000,00 (v. fls. 33/52).

De todo modo, os meros extratos obtidos do

“site” da Receita Federal, informando não constar “informação para o exercício informado”, não prestigiam a alegada hipossuficiência econômica (fls. 22/24).

Diferentemente do que quer fazer crer o agravante, a sobredita informação não significa esteja ele dispensado de declarar bens e rendimentos à Receita Federal e não faz concluir que ele não possua rendimentos ou patrimônio.

Seja como for, é difícilimo crer que o agravante, solteiro, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não possua condições de suportar as despesas do processo, a cuja causa atribuiu o valor de R\$ 20.000,00.

Considero, ainda a respeito da questão, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser o caso do agravante, ainda a se admitir que esse gasto lhe traga algum sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator